



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.131.760 - SP (2008/0275968-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LESSI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BERCHTA COMÉRCIO DE PRESENTES E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : PUBLIUS ROBERTO VALLE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PETIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS DO PONTO OMISSO, OBSCURO OU CONTRADITÓRIO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INSISTÊNCIA CENSURÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2 - A ausência de indicação, na petição de embargos de declaração, do ponto obscuro, omissivo ou contraditório do julgado embargado, nos termos da exigência contida no art. 536 do Código de Processo Civil, impede o seu acolhimento.

3 - Não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Por isso mesmo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.131.760 - SP (2008/0275968-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LESSI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BERCHTA COMÉRCIO DE PRESENTES E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : PUBLIUS ROBERTO VALLE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão, de relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves, proferido em sede de embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99.

1 - É intempestivo o recurso interposto por intermédio de fax se o original não der entrada neste Tribunal dentro de cinco dias, contados da data do protocolo da petição enviada via fac-símile, conforme previsto no art. 2º da Lei 9.800/99. Precedentes.

2 - Ao optar pela protocolização do recurso através do envio por fax, a recorrente assume o ônus de sua juntada aos autos, bem como de petição original, conforme determina o art. 4º da Lei nº 9.800/99.

3 - Embargos de declaração não conhecidos."

Em suas razões, às fls. 253/261, o ora embargante alega, em síntese, que deve ser conhecido e provido o agravo de instrumento para afastar a inadmissão do recurso especial. Afirmar, nesse contexto, a existência de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e aos arts. VI, VII, VIII, XIII, XVI, nº 3, XVII, nº 2, XXV, nº 1, e XXVIII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.131.760 - SP (2008/0275968-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LESSI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BERCHTA COMÉRCIO DE PRESENTES E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : PUBLIUS ROBERTO VALLE

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece ser acolhida.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Inicialmente, o eminente Ministro Fernando Gonçalves aplicou a Súmula 182/STJ no âmbito do agravo de instrumento (fl. 181). Após, essa decisão monocrática foi confirmada pela eg. Quarta Turma, no julgamento do agravo regimental (fls. 203/207). Os primeiros embargos declaratórios opostos foram rejeitados, tendo em vista a ausência de configuração das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 221/225). A seguir, foram opostos embargos declaratórios, o quais sequer foram conhecidos, em virtude de sua intempestividade.

Agora, de forma insistente, o ora embargante apresentou os presentes embargos declaratórios, sem apontar, contudo, a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Limitou-se apenas a afirmar que deve ser conhecido e provido o agravo de instrumento e o próprio recurso especial, além de violação a dispositivos constitucionais (fls. 253/261).

Destarte, os presentes embargos declaratórios não se fundam na existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Torna-se, assim, nítido o propósito do agravante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, porquanto os aclaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, o art. 536 do referido diploma legal exige que conste da petição de embargos declaratórios a *"indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo"*, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em exame.

Esta é a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA: INCABIMENTO. FUNDAMENTOS INATACADOS. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. REJEIÇÃO.

1. Desmerecem acolhida os embargos de declaração no qual a embargante não indica as omissões e contradições a que alude na peça aclaratória, tampouco os motivos da inaplicação dos fundamentos alinhados pelo aresto impugnado, bem como de sua imputada desfundamentação alegadamente causadora de cerceio de defesa ou ainda de que forma a transcrição de parte do acórdão, acompanhada de demais razões, trouxe-lhe prejuízos defensivos.

2. Em sede de Recurso Especial a impugnação genérica não se presta a subsidiar embargos de declaração, pena de afronta ao art. 535 do CPC e orientação contida no enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

*3. Embargos rejeitados.” (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 898.996/RJ, Rel. Min. **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJ/BA -, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/7/2010)*

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE REFORMA QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO A INIBIR O PROCESSAMENTO DO APELO NOBRE.

(...)

3. Registre-se, ainda, que, ao opor embargos de declaração, cumpre à parte indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissão do decisum, tal como previsto no art. 536 do CPC. Precedente: Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 610.427/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 7.11.06.

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 933.201/MG, Rel. Min. **OG FERNANDES**, SEXTA TURMA, DJe de 14/12/2009)*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-INDICAÇÃO DE PONTO OBSCURO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO. REJEIÇÃO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. Já o art. 536 do referido diploma legal exige que conste da petição de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios a 'indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão'.

2. Na hipótese dos autos, o embargante limitou-se a reiterar os argumentos anteriormente expendidos nos sucessivos agravos regimentais, no sentido de que, nas razões do recurso especial, teria demonstrado a divergência jurisprudencial, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e a menção das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

(...)

5. Embargos declaratórios rejeitados, com a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.” (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 610.427/RJ, Rel. Min. **DENISE ARRUDA**, PRIMEIRA TURMA, DJ de 7/11/2006)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSENTE.

1. A não-indicação do vício que contamina o julgado (omissão, obscuridade ou contradição) leva ao não-conhecimento dos embargos de declaração ante a ausência de regularidade formal.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.” (EDcl no REsp 233.634/SC, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA TURMA, DJ de 10/10/2005)

“TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM QUE NÃO SE INDICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO, EX VI DO ART. 535 DO CPC, A SUSTENTAR A SUA REGULARIDADE FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ANGUSTA DO ESPECIAL, CONFORME JÁ ACENTUADO NA SEDE DO AGRAVO REGIMENTAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO.

I - Não indicaram os embargantes a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, no acórdão embargado, para fins de alicerçar os presentes declaratórios. Ao reverso, realçaram, eles mesmos, em sua petição de embargos, a meridiana clareza do julgado, asserir que, 'consoante cediço, o recurso especial é cabível, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Constitucional, para fins de garantia da autoridade de lei federal, seja de maneira direta, segundo previsão da alínea 'a' daquele dispositivo ou indireta, por meio da solução de dissídio jurisprudencial existente entre diversos Tribunais da jurisdição comum estadual ou federal', de modo que 'equivocada, à toda evidência, a assertiva dos agravantes de que seria dever desta colenda Corte, no âmbito de sua competência extraordinária, na via angusta do especial, analisar a quaestio iuris sob o enfoque de normas constitucionais'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II - Embargos de declaração não conhecidos, uma vez carecedores de pressuposto de regularidade formal.” (EDcl no AgRg no REsp 354.440/RS, Rel. Min. **FRANCISCO FALCÃO**, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14/3/2005)*

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO PONTO OMISSO, OBSCURO OU CONTRADITÓRIO.

1 - A não indicação do ponto obscuro, omissso ou contraditório na petição dos embargos declaratórios, nos moldes da exigência contida no art 536 do CPC, impedem o seu acolhimento, mormente se dos argumentos suscitados pela embargante não se depreende qualquer um dos vícios capazes de macular o acórdão recorrido.

*2 - Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 191.617/PR, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA TURMA, DJ de 2/5/2000)*

Infere-se, portanto, que a ausência de indicação, na petição de embargos de declaração, do ponto obscuro, omissso ou contraditório do julgado embargado, impede o seu acolhimento.

No tocante à alegada ofensa aos princípios e normas de índole constitucional, trata-se de matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Por isso mesmo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, 1ª Seção, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJ de 5/6/2006; EDcl no REsp 254.236/SP, 4ª Turma, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 8.6.2010; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.023.956/BA, 3ª Turma, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 1º.7.2010; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.112.965/PE, 3ª Turma, Relator o Ministro **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 18.6.2010.

Por fim, ressalte-se que o embargante insiste, de maneira censurável e contrária à boa-fé processual, na interposição de recurso manifestamente inadmissível e infundado, mormente porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração (CPC, art. 535). Destarte, em caso de reiteração de novos declaratórios infundados, fica aqui ressalvada a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0275968-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1131760 / SP**

Números Origem: 1168709 116870903 116870915 18448707 1844872007
2007184487 5830020071844870

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LESSI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERCHTA COMÉRCIO DE PRESENTES E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : PUBLIUS ROBERTO VALLE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LESSI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BERCHTA COMÉRCIO DE PRESENTES E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : PUBLIUS ROBERTO VALLE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.